**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**GOVERNO**

---

**DECRETO DO GOVERNO N.° /2004**

**DE DE**

# REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESTAGIÁRIOS

A nomeação dos Defensores Públicos como efectivos carece de ser precedida da avaliação do desempenho profissional destes enquanto estagiários, nos termos do que, conjugadamente, dispõem os artigos 14.º e 16.º do Regulamento UNTAET/REG/2001/24, de 5 de Setembro.

O presente diploma, de forma o mais coincidente possível com o que foi estipulado para a magistratura judicial e do ministério público, estabelece as condições em que devem ser efectuadas tais avaliações, para os que exerçam funções há mais de três anos.

As regras agora estabelecidas visam contribuir de forma relevante para a moralização do acesso e do exercício das funções relativas à administração da Justiça em Timor-Leste.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/2002, de 24 de Maio, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**
**Âmbito**

1. Todos os Defensores Públicos com mais de três anos de serviço, em regime de estágio, têm direito a ser avaliados acerca do mérito profissional para poderem ingressar como efectivos na respectiva carreira.

2. O presente diploma estabelece as condições e os critérios em que deve ser efectuada a respectiva avaliação.

3. As avaliações referidas neste diploma devem estar concluídas em 15 de Dezembro de 2004.

**Artigo 2.º**
**Método de avaliação**

1. A avaliação incide sobre o desempenho funcional dos profissionais da Defensoria Pública, a cuja valoração corresponde 30% na ponderação da classificação final.

2. Para além da avaliação de desempenho, os defensores públicos ainda em estágio são sujeitos a uma avaliação aos conhecimentos técnico-jurídicos, realizada através de teste escrito, e cuja ponderação na classificação final é de 70%.

**Artigo 3.º**
**Comissão de avaliação**

1. No prazo de oito dias após a aprovação deste diploma pelo Conselho de Ministros, o Ministro da Justiça designa por despacho os membros da Comissão encarregues de coordenar e executar as avaliações referidas no artigo anterior.

2. A Comissão referida no número anterior é presidida e dirigida pelo Presidente do Tribunal de Recurso, o qual tem voto de qualidade em caso de empate.

3. Os demais membros da Comissão, em número não inferior a quatro, a designar nos termos do número um, incluem, obrigatoriamente, uma personalidade a indicar pelo Conselho de Gestão do Centro de Formação Jurídica (CFJ).

**Artigo 4.º**
**Avaliação de desempenho**

1. A avaliação de desempenho é efectuada com base nos seguintes critérios:

   a) Análise do *curriculum vitae* e do percurso profissional do avaliado;
   b) Desempenho em actos processuais concretos de natureza judicial e cumprimento dos respectivos prazos;

c) Integridade, assiduidade, dedicação e demais valores éticos evidenciados no exercício das funções;
d) Capacidade demonstrada para assimilar novos conhecimentos jurídicos, nomeadamente, no campo das reformas legislativas;
e) Outros aspectos com relevância no domínio da qualificação profissional, nomeadamente, o conhecimento das línguas oficiais, e da caracterização da personalidade individual.

2. Os membros da Comissão acedem aos elementos referidos no número anterior através das adequadas acções inspectivas e os destinatários da avaliação podem fornecer os documentos e elementos que considerem relevantes.

3. A classificação da componente relativa à avaliação de desempenho é expressa na escala valorimétrica de 0 a 20 valores e tem um peso relativo de 30% na classificação final.

**Artigo 5.º**
**Avaliação técnico-jurídica**

1. A componente relativa à avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos efectua-se através da realização de um teste escrito sobre conteúdos temáticos e legislativos que a Comissão de Avaliação divulga pelos destinatários com a antecedência de trinta dias da data da realização daqueles.

2. A classificação da componente relativa à avaliação de conhecimentos técnico-jurídicos é expressa na escala valorimétrica de 0 a 20 valores e tem um peso relativo de 70% na classificação final.

**Artigo 6.º**
**Efeitos da avaliação**

1. Os defensores que obtenham um mínimo de dez valores ingressam, efectivamente, na carreira da Defensoria Pública, sem necessidade de quaisquer outros requisitos.

2. Os que não atingirem a classificação de dez valores e que frequentem o estágio de preparação referido no artigo 30.º do Decreto-Lei *relativo ao recrutamento e formação das carreiras judiciárias*, têm direito a ser avaliados, após frequência de um período de preparação de Setembro a Novembro de 2004, ministrado no CFJ, para ingressar no estágio de formação que se iniciará em 2005.

**Artigo 7.º**
**Antiguidade na carreira**

A antiguidade na carreira para os defensores referidos no número um do artigo anterior, é fixada segundo a ordem de classificação final, e, em caso de empate, precede o mais antigo na função, ou na idade se o empate se mantiver.

**Artigo 8.º**
**Interpretação e integração de lacunas**

As questões relativas à aplicação do presente diploma, sempre que se suscitem dúvidas, são decididas por despacho do Conselho de Gestão do CFJ.

**Artigo 9.º**
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça

(Domingos Maria Sarmento)